

Minuta

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos art. 13 e 15 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

“Art. 13. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber remuneração e bolsas nas seguintes modalidades:

I – contrato de trabalho, para o médico participante;

.....

§ 1º Além do disposto no *caput*, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante.

.....

§ 3º Os valores da remuneração, das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 4º O contrato de trabalho de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

“Art. 15.

.....

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput*, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da medicina pressupõe remuneração digna e justa pela prestação de serviços profissionais.

Da mesma forma que é vedado ao médico o exercício mercantilista da Medicina, também é inadmissível que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, sejam alijados das garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação brasileira a todos os trabalhadores.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA